

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: **0510948-12.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: **Prefeitura Municipal de São Carlos**

Requerido: Reginaldo Costa Ferreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS interpôs Embargos Infringentes contra a sentença que negou a inclusão no polo passivo do (a) novo (a) proprietário (a). Aduz ser inaplicável à hipótese a Súmula 392 do STJ, já que se trata de sucessão tributária.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

Revisitando a matéria, verifica-se, no caso em tela, uma peculiaridade que, de fato, afasta a aplicação da Súmula 392 do STJ: A alienação do bem, embora tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação, só foi comunicada, após a atuação da autoridade administrativa. É certo que foi lavrada a escritura, mas esta não foi levada a registro, dificultando o seu conhecimento pelo Fisco Municipal.

Sendo assim, é o caso de se reconhecer a responsabilidade tributária por sucessão, na forma dos artigos 130, caput, e 131, I, ambos do CTN, permitindo-se o redirecionamento da execução ao adquirente do bem tributado.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL – Cobrança de IPTU – Alienação do imóvel no curso da lide – Pretensão de redirecionamento da execução contra o adquirente – Possibilidade – Obrigação propter rem – Típica hipótese de responsabilidade por sucessão – Inteligência do art. 130, caput, e art. 131, § 1°, ambos do CTN – Peculiaridade do caso que desautoriza a aplicação da Súmula 392 do STJ – Precedentes jurisprudenciais – Alteração da r. decisão de primeiro grau que se impõe – Recurso provido (Apelação sem revisão n 0508171-54.2011.8.26.0566- Relator: Wanderley José Federighi – datada de 26 de setembro de 2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos infringentes interpostos por **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS** e determino a inclusão do (a) adquirente do imóvel, Levi Vieira do Santos, no polo passivo, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.

Após, cite-se, via postal, com AR. P.R.Int.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2014.